

PROCESSO N.º : 2023006435
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção dos Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Talles Barreto, que *institui a Campanha de Conscientização e Prevenção dos Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A proposta visa alertar e desencorajar crianças e adolescentes do uso de sites de inteligência artificial para produzirem qualquer tipo de material, seja a recriação de fotos ou montagens com fotos que exponham e/ou ridicularizem.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que ele reflete sobre o artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica criminalmente o ato de simular a presença de menores em materiais pornográficos, seja ele qual for o método de edição utilizado. Ressalta existirem tristes casos noticiados de uso indevido de inteligência artificial (IA), tendo o mais recente deles, ocorrido no Rio de Janeiro, com a divulgação de falsos nudes e montagens de fotos nuas de alunas de um colégio particular.

O autor também pondera que o desenvolvimento tecnológico e a revolução na inteligência artificial (IA) infelizmente desencadearam uma explosão de imagens pornográficas infanto-juvenis, alimentando preocupações entre pais, responsáveis, professores e toda comunidade sobre o assunto. Lembra que o problema em questão não são as ferramentas, mas sim o seu uso indevido para a prática desses crimes, expondo nossas crianças e adolescentes de forma vexatória.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

Sobre o tema tratado neste projeto - **proteção à infância e à juventude**, verifica-se a competência legislativa concorrente para discipliná-lo, cabendo à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados suplementá-las (art. 24, XV, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

No caso, a campanha de conscientização e prevenção dos crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes é matéria específica, não inserida nas normas gerais e, portanto, cabe ao Estado-membro discipliná-la.

Além disso, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para sua aprovação, especialmente, porque a matéria não está incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Apenas que, de forma a adequá-la à técnica legislativa e aperfeiçoar sua redação, peço vênia ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem por objetivo alertar e desencorajar crianças e adolescentes do uso de sites de inteligência artificial para produzirem qualquer tipo de material, como a recriação de fotos ou montagens com fotos que as exponham e/ou ridicularizem.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a adoção de medidas educativas, a serem divulgadas por meio da *internet*, da afixação de cartazes e distribuição de folhetos educativos, que visem proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção ao tema;

II - estimular a realização de debates sobre a ética e as consequências dos crimes que podem ser cometidos por meio do uso indevido das novas tecnologias;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no ambiente escolar sobre o perigo do uso indevido da inteligência artificial (IA) e os crimes cometidos com sua utilização;

IV - conscientizar a sociedade sobre a existência da pedofilia virtual, praticada com o uso da inteligência artificial e sua popularização;

V - estimular a celebração de parceria ou convênio com órgãos públicos ou com a organização da sociedade civil, a fim de ampliar a divulgação da Campanha.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350038003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 09/05/2024 12:14
Checksum: **4918ABD19B1BB1E8A46D3F6687564FA1D2520BD4A9A39A38C4EA2C2AF2B85986**

